



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.12.277160-3/001 **Númeraço** 2771603-
Relator: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Relator do Acordão: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira
Data do Julgamento: 12/09/2013
Data da Publicação: 17/09/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - CONCEDER - AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - REVELIA - RÉU QUE COMPARECEU À AUDIÊNCIA DESACOMPANHADO DE ADVOGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INEPICIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - PETIÇÃO ACOMPANHADA DOS CONTRATOS E EXTRATOS DAS OPERAÇÕES - MÉRITO - EFEITOS DA REVELIA - APLICABILIDADE - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Não tendo o magistrado apreciado devidamente o pedido de justiça gratuita e considerando a presunção de veracidade da declaração de pobreza, deve ser concedida a benesse ao apelante.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa se o réu, devidamente citado, comparece à audiência desacompanhado de advogado, sendo correta a aplicação dos efeitos da revelia, na forma do art. 277, §2º do CPC.

- Só caberá a análise das questões essencialmente de direito no recurso do apelante revel.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.277160-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): GERSON CALÁCIO GUIMARÃES - APELADO(A)(S): COOPERATIVA ECONOMIA CRED MUTUO SERVIDORES MILITARES POLICIA CIVIL SEC

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA

RELATOR.

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por GERSON CALÁCIO GUIMARÃES contra a sentença de ff.66/67, pela qual o MM. Juiz de Direito, nos autos da ação de cobrança movida por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MILITARES, POLÍCIA CIVIL E DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu ao pagamento do débito decorrente do contrato de utilização do cheque especial, contrato de utilização do cartão de crédito, bem como dos contratos de mútuo nº 7965-4 e nº 8960-7, devidamente corrigido pelos índices da CGJ e acrescido de juros de mora de 1% a partir da data de vencimento de cada parcela. O julgador condenou o réu, ainda, ao pagamento integral das custas e dos honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões (ff.82/93), o réu pede o deferimento da justiça gratuita. Sustentou preliminar de cerceamento de defesa, posto que o mandado de citação não trouxe a informação de que deveria apresentar a defesa na audiência de conciliação. Afirma que passa por dificuldade financeira, razão pela qual compareceu à audiência desacompanhado de advogado. Aduz que não lhe foi nomeado um procurador ou um defensor público que o acompanhasse na audiência, sendo totalmente descabida a decretação da revelia pelo julgador na sentença. Pede a cassação da sentença para que seja reaberto o prazo para apresentação da defesa. Afirma que, ainda assim, não reconheceu o débito, pois o considera excessivo. Sustenta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preliminar de inépcia da inicial, pois não veio ela acompanhada da planilha de cálculos capaz de demonstrar a evolução do débito com os juros utilizados e os encargos incidentes. No mérito, aduz que a cobrança é abusiva, pois incidem comissão de permanência, juros remuneratórios capitalizados, multa, juros de mora e encargos abusivos. Acrescenta não ter a parte autora comprovado a emissão de cheques sem fundos ou a contratação de empréstimos. Argumenta que a autora não comprovou a concessão do crédito ou, se o concedeu, que este já não teria sido quitado na forma prevista no contrato. Ao final, pede a reforma da sentença.

Contrarrazões foram oferecidas pela parte autora às ff.96/105.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Em que pese ter o apelante recolhido o preparo, verifico que, através da petição de ff.72/74, ele formulou o pedido de concessão da justiça gratuita, que não foi analisado pelo magistrado, tendo ressaltado tal pedido no presente recurso.

Assim, considerando que o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e que também é objeto do presente apelo, dele conheço.

Como sabido, o instituto da assistência judiciária, regulado pela Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, ao prever os direitos e garantias fundamentais, determinou em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", não fazendo qualquer distinção entre pessoa física ou jurídica.

Assim dispõe a citada Lei nº 1.060/50:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais e estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar e do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Cabe lembrar que goza de presunção de veracidade a declaração da parte que alega a hipossuficiência, podendo, porém, esta ser afastada através de prova em sentido contrário produzida pela parte adversa ou consubstanciada através de apuração iniciada de ofício pelo Juiz, se presentes motivos suficientes.

Nesse sentido é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ. AgRg no Ag 1289175 / MA. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/05/2011. Data da Publicação/Fonte DJe 24/05/2011) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A ILIDIR A PRESUNÇÃO.

Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário."(REsp 1060462 / SP, T1 - PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Teori Albino Savascki, D.J. 17/02/09). "

Comunga desse posicionamento esta Câmara:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - DESCONSTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA CABAL, ROBUSTA E INEQUÍVOCA - INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO -



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESPROVIMENTO DO RECURSO. A jurisprudência tem proclamado que, para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, basta a simples afirmação de pobreza, e que não há incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Somente poderia ser desconstituída a presunção de veracidade da declaração de pobreza mediante prova cabal, robusta, inequívoca, produzida pela parte contrária, o que não se verifica no caso dos autos, devendo ser mantido o benefício". (Apelação cível nº 1.0439.08.086193-3/001 (em conexão com o processo Nº 1.0439.08.083282-7/001) - Comarca De Muriaé - Apelante(S): Aabb - Associação Atlética Banco Do Brasil E Outro (A)(S) - Apelado(A)(S): Sérgio Fernando Sabo Costa E Outro(A)(S) - Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Mariné da Cunha. Data do Julgamento: 14/04/2011).

No caso, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de pobreza (ff. 78), já que não há nos autos elementos que a elida.

Ressalto, ainda, que, subsistindo dúvida acerca do estado de miserabilidade da parte, deve a questão ser resolvida em seu favor, a fim de que seja cumprido o preceito constitucional da assistência judiciária integral.

Assim, concedo ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Diz o recorrente que teve o seu direito de defesa cerceado porque compareceu à audiência de conciliação desacompanhado de advogado e o magistrado não lhe nomeou um procurador ad hoc.

Trata-se os presentes autos de ação de cobrança, pelo rito sumário movida em face do ora recorrente.

Compulsando os autos, verifico ser fato incontroverso que a parte ré foi devidamente citada e intimada, no dia 06/11/2012 a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

comparecer à audiência de conciliação, que seria realizada no dia 26/11/2012, às 15:45 horas, nesta cidade e comarca, acompanhado de advogado (mandado de ff. 62/63)

O respectivo mandado traz, ainda, a informação de que, não sendo o caso de acordo, deverá o advogado apresentar a defesa e arrolar testemunhas.

É de se notar que o referido termo de audiência de conciliação (f. 64) encontra-se subscrito pelo MM. Juiz da causa, pela parte autora e seu procurador, bem como pelo próprio réu, então apelante, que não se opôs ao que nele restou decidido e tampouco se manifestou no sentido de que gostaria de ver nomeado um defensor e sequer declarou que não possuía recursos para arcar com um advogado privado.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não nomeação de defensor público ou dativo ao recorrente, visto que a ele competia, após ter sido citado, procurar um advogado particular para lhe representar judicialmente, ou a Defensoria Pública, quando esta, em sendo comprovada a necessidade, designaria um profissional para atuar nos autos.

Não fosse isso, a obrigação de providenciar um profissional para representação incumbe à parte, somente sendo possível a intervenção do Julgador nos casos do art. 9º, incisos I e II do CPC:

Art. 9º O juiz dará curador especial:

I - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele;

II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa.

Acrescenta-se, ainda, que o réu teve tempo suficiente para tomar as providências de praxe, vez que fora citado no dia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

06/11/2012 e a audiência somente ocorreu no dia 26/11/2012. Outro não é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. RÉU DESACOMPANHADO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 183 DO CPC. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECURSO FINANCEIRO. IRRELEVÂNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. ART. 9º DO CPC. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

- Decorrido o prazo para contestação, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de fazê-lo, ficando salvo, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa (art. 183, CPC). Inexistindo prova da ocorrência de imprevisto alheio à vontade do litigante ou de seu mandatário, que o impediram da prática do ato, não se há de falar em ofensa ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

- Citado para comparecer em audiência de justificação, cabe ao réu constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública, não cabendo ao juiz nomear a ele defensor, o que somente ocorre nas hipóteses do art. 9º do CPC.

- A ausência de recurso financeiro não é justificativa para que o réu deixe de constituir advogado para sua defesa, mormente quando é previamente citado para os termos da ação e apresenta recurso de apelação através de advogado particular. (Apelação Cível 1.0145.08.478647-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/11/2009, publicação da súmula em 09/12/2009)

AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - RÉU QUE COMPARECE A AUDIÊNCIA DESACOMPANHADO DE ADVOGADO - IMPOSIÇÃO DA PENA DE REVELIA - CABIMENTO. Tratando-se de ação de rito sumário, os atos processuais se concentram em audiência una, onde tentativa de conciliação, contestação, provas e julgamento devem ocorrer e, não comparecendo a parte acompanhada de advogado há de ser imposta a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pena de revelia, como, aliás, expressamente prevê o § 2º do art. 277, do CPC. (Ação Rescisória 1.0000.07.458363-4/000, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 7º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, julgamento em 25/06/2009, publicação da súmula em 14/08/2009)

Assim, correta foi a aplicação da pena de revelia, conforme disposto no art. 277, §3º do Código de Processo Civil.

Por fim, deve ser acrescentado que as alegações do recorrente não condizem com a realidade fática, uma vez que teve condições de contratar um advogado do sindicato para recorrer da sentença, podendo tê-lo feito em momento oportuno.

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Em seu recurso, sustenta o apelante que a petição inicial é inepta, vez que o autor não instruiu a ação de cobrança com a respectiva planilha de evolução do débito, o que não permite a verificação dos encargos aplicados.

Como já dito, foi aplicado ao autor os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados em sua inicial.

Por outro lado, quanto à presunção de veracidade decorrente da revelia, da qual trata o art. 319, do CPC, já se sabe que esta é apenas relativa, devendo o Juiz atentar para os elementos probatórios presentes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência da ação.

Nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E DANO PATRIMONIAL. REVELIA. DISSÍDIO.

1. Já decidiu a Corte, em diversas oportunidades, que os efeitos da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

revelia devem ser considerados com temperamento, não dispensando 'a presença, nos autos, de elementos suficientes para o convencimento do juiz' (REsp nº 261.310/RJ, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 27/11/00).

2. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 302.280/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 26.6.2001, DJ 18.2.2002, p. 415).

"PROCESSO CIVIL. REVELIA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELO RÉU RÉVEL. POSSIBILIDADE. LIMITES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. CPC, ARTS. 322, 319, 320 E 330. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa. Desse modo, pode extinguir o feito sem julgamento de mérito ou mesmo concluir pela improcedência do pedido, a despeito de ocorrida a revelia.

II - A produção de provas visa à formação da convicção do julgador acerca da existência dos fatos controvertidos, conforme o magistério de Moacyr Amaral Santos, segundo o qual 'a questão de fato se decide pelas provas. Por estas se chega à verdade, à certeza dessa verdade, à convicção. Em conseqüência, a prova visa, como fim último, incutir no espírito do julgador a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado (Prova Judiciária no Cível e Comercial, vol. I, 2a ed., São Paulo: Max Limonad, 1952, nº 5, p. 15). (...)" (STJ, REsp nº 211.851/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 10.8.99, DJ 13.9.99, p. 71, RSTJ 124/419).

Destarte, o recurso só aproveita ao revel quando ventiladas questões de direito, ou aquelas que possam ser reconhecidas de ofício.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É que, operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, como ocorre no caso em comento, somente a existência de matéria de direito contrária à pretensão do apelado seria hábil a levar ao provimento do recurso.

Nesse sentido a orientação jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES FÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Constatada a contumácia do réu, que, regularmente citado, deixou de oferecer resposta no prazo legal, e, tratando-se o litígio de matéria exclusivamente de direito, está o magistrado autorizado a julgar antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, a teor do que dispõe o artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, somente a existência de matéria de direito contrária à pretensão do autor seria hábil a levar ao provimento do recurso. No recurso do apelante revel, só caberá a análise das questões essencialmente de direito, sendo-lhe defeso tentar, em grau recursal, alegar matérias que envolvam situações que deveriam ter sido levantadas em momento próprio, in casu, na contestação, sob pena de afronta do instituto da preclusão. Segundo o princípio da proibição da inovação recursal, é defeso às partes levantarem pela primeira vez, no recurso de apelação, questões fáticas, sobre as quais o juiz não pode pronunciar-se de ofício, e que poderiam servir de base para a decisão do Tribunal. (TJMG - Número do processo: 1.0105.07.221735-6/001(1) - Relator: IRMAR FERREIRA CAMPOS - Data da Publicação: 20/05/2009)

APELAÇÃO CÍVEL - DESCONSTITUIÇÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO MÉRITO DO RECURSO - MATÉRIAS DE FATO - RÉU REVEL - PRECLUSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXADO CONSOANTE CRITÉRIOS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LEGAIS - MANUTENÇÃO - PROVA DO DANO MORAL - INEXISTENTE - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) Uma vez que a apelante incorreu nos efeitos da revelia, impossível o conhecimento da parte do recurso que aduz somente matérias de fato que deveriam ter sido suscitadas no momento adequado, qual seja, quando da apresentação da contestação. Impõe-se a manutenção da verba honorária quando fixada com observância dos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC. O acionamento do Poder Judiciário e a negativa de instalação da segunda linha telefônica, não motivam a condenação em danos morais, sob pena de fomentar a famigerada indústria do dano moral. (TJMG - Número do processo: 1.0024.05.704143-6/001(1) - Relator: MARCELO RODRIGUES - Data da Publicação: 17/03/2007)

AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO FORA DO PRAZO - REVELIA - APELAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - PRECLUSÃO. O réu revel não pode alegar em apelação matéria de mérito não ventilada na sentença, nos termos dos arts. 300 e 515 do CPC, sendo-lhe propiciada apenas a defesa referente aos pressupostos processuais, às condições de ação e referentes a direitos indisponíveis ou a nulidades absolutas. (TJMG - Número do processo: 1.0223.07.218716-2/001(1) - Relator: NICOLAU MASSELLI - Data da Publicação: 16/05/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911, DE 1969. MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ADVOGADO. INSCRIÇÃO EM MAIS DE UMA SEÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, § 2º, DA LEI Nº 8.906, DE 1994. REVELIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA PERTINENTE À DEFESA. PRECLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É pacífico o entendimento de que a notificação premonitória na ação de busca e apreensão não precisa ser pessoalmente ao devedor, mas no endereço correto por ele fornecido. Conforme o disposto no Estatuto do Advogado, o profissional pode efetuar a inscrição suplementar em mais de uma seccional do país. A parte regularmente citada, mas que ingressa no processo, apenas para recorrer, fica impedida de apresentar nesta fase matéria pertinente à contestação. Salvo as exceções legais, tem-se como inadmissível a alegação em recurso de apelação, temas que não foram objeto da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contestação, porque acobertados pela preclusão. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJMG - Número do processo: 2.0000.00.482815-1/000(1) - Relator: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Data da Publicação: 31/12/2004).

Por tal razão, analiso a preliminar de inépcia da inicial aventada pelo recorrente, que aduz não ter o autor instruído a inicial com os documentos hábeis à comprovação do direito alegado.

Entretanto, a referida preliminar não merece acolhida, posto que os documentos de ff. 05/59 que instruem a inicial fazem, sim, a prova do direito do autor.

Os documentos de ff. 05/10, 12/27, 30/34, 37/56 e 58, fazem a prova da contratação dos empréstimos e de cartão de crédito por parte do recorrente, trazendo de forma especificada todos os encargos das operações de crédito contraídas pelo réu.

Por sua vez, os extratos das operações estão acostados às ff. 28/29, 35/36, bem como os contratos de confissão de dívida dão conta da evolução do débito, não havendo, pois, que se falar em inépcia da inicial, que preenche os requisitos dos art. 282 e 283 do CPC.

Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

MÉRITO

No mérito, pretende o recorrente a reforma da sentença, aduzindo que a parte autora não comprovou as contratações dos empréstimos e que aplicou encargos abusivos.

Assim, no que tange ao inconformismo recursal, o que se observa é que o apelante está, na verdade, a deduzir diversas questões que deveriam ter sido objeto de contestação, e que, por não ter sido apresentada no prazo legal, encontram-se acobertadas pela preclusão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A respeito da preclusão, confirmam-se os ensinamentos do i. doutrinador Humberto Teodoro Júnior:

"A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez." (Curso de direito processual civil, 41. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, v. 1, p. 488).

Ora, não se pode transformar o recurso de apelação em peça de defesa do réu que, no caso, deixou de oferecê-la no prazo legal.

A matéria relativa à aplicação de encargos abusivos era tema a ser levado na contestação que, no caso, não foi apresentada.

Sendo assim, não enfrentada a questão fática em tempo hábil, que envolve direito disponível e pessoal, não de ordem pública, preclusa está a referida alegação, tratando-se, portanto, de evidente inovação recursal, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Nesses termos, tenho que deve ser mantida a sentença, na íntegra.

POSTO ISSO, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e inépcia da inicial e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso apenas para conceder ao apelante os benefícios da justiça gratuita.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"